



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10768.011105/2001-65
Recurso nº 132.568 Voluntário
Acórdão nº 3202-00.045 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de setembro de 2009
Matéria FINSOCIAL - FALTA DE RECOLHIMENTO
Recorrente BANCO BOAVISTA INTERATLÂNTICO S/A.
Recorrida DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2000

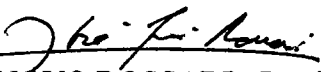
FINSOCIAL. FALTA DE RECOLHIMENTO. DECADÊNCIA.

Os prazos para constituir crédito da Fazenda Nacional pertinente às contribuições para a Seguridade Social são os de cinco anos previstos nos artigos 150, § 4º ou 173, I, do CTN, tendo em vista a edição da Súmula nº 8 do STF que declarou inconstitucional o art. 45 da Lei nº 8.212/91 que fixava tal prazo em dez anos.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


JOSE LUIZ NOVO ROSSARI - Presidente


IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros José Luiz Novo Rossari, Irene Souza da Trindade Torres, Rodrigo Cardozo Miranda, Heroldes Bahr Neto. Esteve presente Luis Eduardo Garrosino Barbieri (suplente da Fazenda) e Rodrigo de Macedo e Burgos. Ausentes os conselheiros João Luiz Fregonazzi e Susy Gomes Hoffmann.

Relatório

Primeiramente, cabe relatar a trajetória judicial que envolve a lide:

- A contribuinte impetrou, preventivamente, o **Mandado de Segurança nº. 91.0104625-0**, com o objetivo de se eximir do recolhimento do FINSOCIAL, a partir de agosto de 1991, por se tratar de uma instituição financeira.

No intuito de suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso II, do CTN, a Recorrente efetuou depósitos judiciais relativos ao FINSOCIAL, à alíquota de 2% (dois por cento), incidente sobre todas e quaisquer rendas e receitas decorrentes de suas atividades, relativamente ao período *sub judice*.

A sentença de primeiro grau concedeu, em parte, a segurança, considerando lícita a cobrança daquela contribuição limitada à alíquota de 0,5%. O TRF/2ª Região deu provimento parcial à apelação interposta pela contribuinte, o que em nada alterou os efeitos práticos da decisão monocrática.

- Após transitar por todas as instâncias judiciais, finalmente o STF deu provimento ao **Recurso Extraordinário interposto pela União**, decidindo que o FINSOCIAL era devido pela contribuinte à alíquota de 2%, incidente sobre a receita bruta decorrente dos serviços prestados pela interessada, considerando a querelante abrangida pelo artigo 28 da Lei nº. 7.738/89 (também indicado no “enquadramento legal” do auto de infração sob análise).
- Tendo os autos baixados para cumprimento da decisão proferida pelo STF, o Juízo da 15ª Vara Federal do Rio de Janeiro determinou a conversão integral, em renda da Fazenda Nacional, dos depósitos judiciais realizados.
- Contra essa última decisão - que determinou a conversão dos depósitos em renda -- a Requerente interpôs o **Agravo de Instrumento n.º 2003.02.01.005127-0**, distribuído à Segunda Turma do TRF/2ª Região, alegando que havia DECAÍDO O DIREITO DE O FISCO COBRAR REFERIDA EXAÇÃO. Caso não fosse acolhida a tese da decadência, sustentou que teria direito ao levantamento das parcelas relativas aos valores do FINSOCIAL incidentes sobre as rendas e receitas operacionais decorrentes da sua atividade financeira, uma vez que a decisão final proferida pelo STF havia determinado o pagamento do FINSOCIAL sobre as receitas de prestação de serviços da Requerente.
- A Segunda Turma do TRF/ 2ª. Região negou provimento ao citado Agravo de Instrumento, motivo pelo qual a Requerente interpôs **Recurso Especial nº. 697.032-RJ (2004/0131041-4)**, distribuído à

Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, que, em 19/08/2008, por unanimidade, decidiu por não conhecer do recurso.

- A contribuinte, então, em interpôs os **Embargos de Declaração no Recurso Especial Nº 697.032 - RJ (2004/0131041-4)**, os quais foram rejeitados.
- Da decisão, mais uma vez, a interessada recorreu, apresentando, em 02/04/2009, Recurso Extraordinário **(RE nos EDcl no RESP nº. 697.032-RJ (2004/0131041-4))**, não admitido em decisão monocrática pelo STJ.
- Da decisão, em 13/04/2009, a contribuinte interpôs **Agravo de Instrumento** perante o STF.
- Em 08/07/2009, foi determinada a devolução dos autos ao STJ, nos termos do art. 543-B do CP.
- O último andamento registra a remessa dos autos ao STJ, em 15/07/2009.

Já na esfera administrativa, tem-se que, em 06/09/2001, contra a contribuinte foi lavrado Auto de Infração para constituição do crédito tributário relativo ao FINSOCIAL que deixou de ser recolhido, à alíquota de 1,5%, referente aos meses de agosto/1991, outubro a dezembro/1991 e janeiro a março/1992, bem como juros de mora correspondentes (fls.79/83), no valor total de R\$ 4.922.995,18. Referido auto salientou que, no momento de sua lavratura, o crédito tributário encontrava-se com exigibilidade suspensa, por força de sentença proferida em Mandado de Segurança.

Foi lavrado, ainda, em 26/10/2001, Auto de Infração Complementar, referente à multa de ofício, relativa ao não pagamento somente dos meses de fevereiro e março/1992, no valor de R\$ 464.254,63. Para os demais períodos autuados, foi verificada a existência de depósitos judiciais.

Inconformada, a contribuinte apresentou impugnação, onde alegou, em suma:

- que, por força do art. 173, I, do CTN, já se havia operado a decadência do direito de o Fisco constituir o alegado crédito tributário, vez que o lançamento, formalizado por meio do auto de infração, engloba fatos geradores que teriam ocorrido nos meses de agosto, outubro a dezembro de 1991, e janeiro de 1992, tendo sido a impugnante notificada do lançamento somente em 01/10/2001, e, do lançamento complementar, em 09/11/2001;
- que os valores objeto do lançamento foram depositados judicialmente, tendo o valor depositado excedido o valor exigido pelo Fisco, em relação a janeiro/1992, de acordo com a planilha de fl.118; e
- que a base de cálculo utilizada pela fiscalização para apuração do valor exigido está em total desacordo com a decisão proferida pelo STF nos autos do mandado de segurança por ela impetrado, assim

como também com o próprio enquadramento legal indicado no auto de infração, qual seja, o art. 28 da lei nº 7.738/1989;

A DRJ-Rio de Janeiro/RJ indeferiu o pedido da contribuinte (fls.150/160), em decisão cuja ementa abaixo transcreve-se:

“Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2000

Ementa: ALEGAÇÃO. FALTA DE ELEMENTO DE PROVA E/OU INDÍCIO. A mera alegação, desprovida de qualquer elemento de prova ou mesmo indício do alegado, mormente quando a alegação refere-se a dados fornecidos pelo próprio interessado, não pode prosperar, neste colegiado.

DEPÓSITOS JUDICIAIS. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. O mero depósito judicial de valores não sujeitos a prévia conferência, nem da autoridade fiscal, nem da autoridade judicial, só extingue, após convertidos em renda da União, todo o crédito tributário em questão, se e somente se os depósitos cobrirem todo o crédito tributário devido.

DECADÊNCIA. O prazo decadencial das contribuições sociais, dentre elas o PIS, é de 10anos, contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte em que o crédito poderia ter sido constituído.

Lançamento Procedente.”

Irresignada, a querelante apresentou Recurso Voluntário a este Colegiado (fls.167/189), onde alegou, em suma:

- decadência do direito de lançamento pela Fazenda Pública: entende que, uma vez que a notificação do sujeito passivo se deu somente em 01.10.2001, a Fiscalização não poderia exigir débitos cujos fatos geradores ocorreram anteriormente a janeiro de 1997;
- que o lançamento fiscal efetuado é infundado, vez que foram realizados depósitos judiciais em montante correspondente a cada um dos períodos objeto do lançamento fiscal. Alega que o depósito judicial do FINSOCIAL foi realizado à alíquota de 2%, incidentes sobre a totalidade de suas receitas, salvo nos períodos de fevereiro e março de 1992. Salienta, inclusive, que no mês de janeiro de 1992, o valor depositado judicialmente excede o valor exigido pelo Fisco;
- que a base de cálculo utilizada pelo Fisco está incorreta, em relação a todos os períodos objeto de lançamento, vez que o FINSOCIAL não deve incidir sobre a totalidade de suas receitas, mas tão-somente sobre aquelas provenientes da prestação de serviços, sendo que este é comando da decisão proferida pelo STF nos autos do Mandado de Segurança impetrado pela recorrente; e
- que, em respeito aos princípios da segurança jurídica e da unicidade da jurisdição, é defeso ao Fisco promover o lançamento e a cobrança de créditos tributários ainda pendentes de decisão judicial definitiva,

devendo ser sobrestado todo e qualquer procedimento administrativo até o trânsito em julgado no Judiciário da respectiva ação judicial.

Ao final, requereu o cancelamento dos lançamentos principal e complementar efetuados, em virtude:

1. da decadência do direito à constituição do crédito tributário alegado pelo Fisco;
2. dos valores exigidos pelo Fisco já terem sido objeto de depósito judicial; e
3. da base de cálculo estar em dissonância com a decisão proferida pelo STF e com o disposto na Lei nº 7.738/89.

Em sessão de 26 de janeiro de 2006, a então Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes converteu o julgamento em diligência, para que fossem juntados aos autos diversos documentos (fls. 691/699).

Cumprida a diligência requerida, os autos retornaram a este Colegiado para julgamento (fls. 707/762).

Em 17/03/2008, os autos sofreram renumeração das folhas, uma vez constatado erro na numeração original (fl.767), tendo retornado à Delegacia Especial de Instituições Financeiras em São Paulo, para providenciar o cancelamento do arrolamento de bens (fl. 770). Em 28/05/2008 retornaram os autos para julgamento

É o Relatório.

Voto

Conselheira IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES, Relatora

O recurso é tempestivo e preenche as demais condições de admissibilidade, razões pelas quais dele conheço.

Por total similitude à questão ora sob litígio, adoto como razões de decidir o voto proferido pelo ilustre Relator JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI, nos autos do processo nº. 16327.000007/99-47, cujos fundamentos adoto como razão de decidir e os transcrevo na íntegra:

Cabe, preliminarmente, como acontece neste Colegiado com os processos da espécie, ser verificada a possibilidade de decadência do direito de a Fazenda Nacional efetuar a exigência do crédito correspondente a tais fatos geradores.

A discussão pertinente à decadência do direito de a Fazenda Nacional efetuar o lançamento do Finsocial, reporta-se diretamente à constitucionalidade da norma prevista no caput do art. 45 da Lei nº 8.212, de 24/7/91, verbis:

“Art. 45. O direito da Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após 10 (dez) anos contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, a constituição de crédito anteriormente efetuada.”

A matéria sob lide foi objeto de recente decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nas sessões plenárias ocorridas em 11 e 12/6/2008, tendo sido negado provimento aos Recursos Extraordinários nºs 560626, 556664, 559882 e 559943 interpostos pela Fazenda Nacional e declarada, em votação unânime, a inconstitucionalidade dos dispositivos previstos nos arts. 45 e 46 da Lei nº 8.212/91 e no parágrafo único do art. 5º do Decreto-lei nº 1569/77, do que decorreu a edição da Súmula Vinculante nº 8 da Corte Maior.

Pela sua importância, merece ser transcrita parte do voto do Ministro Gilmar Mendes no RE nº 550.882-9-RS, verbis:

“Atualmente, as normas gerais de direito tributário são reguladas pelo Código Tributário Nacional (CTN), promulgado como lei ordinária - a Lei nº 5.172/1966 - e recebido como lei complementar tanto pela Constituição pretérita como pela atual. De fato, à época em que o CTN foi editado, estava em vigor a Constituição de 1946 e não havia no ordenamento jurídico a figura da lei complementar. Na oportunidade, o texto do CTN veio dividido em dois livros: o primeiro sobre “Sistema

Tributário Nacional” e o segundo sobre “Normas Gerais de Direito Tributário”.

Ressalte-se que tais expressões foram logo em seguida incorporadas pelo Texto Constitucional de 1967, que tratou expressamente das leis complementares, reservando-lhes matérias específicas. Dentre as chamadas “Normas Gerais de Direito Tributário”, o CTN tratou da prescrição e da decadência, dispondo sobre seus prazos, termos iniciais de fluência e sobre as causas de interrupção, no caso da prescrição.

Assim, quando sobreveio a exigência na Constituição de 1967 do uso deste instrumento legal para regular as normas gerais em matéria tributária, o CTN foi assim recepcionado, tendo recebido a denominação de código e status de lei complementar pelo Ato Complementar nº 36/67.

Igualmente, não há dúvida de que o CTN foi recepcionado com o mesmo status legislativo sob a égide da Constituição Federal de 1988, que manteve a exigência de lei complementar para as normas gerais de Direito Tributário.

No ponto, a recorrente argumenta que cabe à lei complementar apenas a função de traçar diretrizes gerais quanto à prescrição e à decadência tributárias, com apoio no magistério de Roque Carrazza (in Curso de Direito Constitucional Tributário, 19ª ed. Malheiros, 2003, páginas 816/817).

Isto é, nem todas as normas pertinentes à prescrição e decadência seriam normas gerais, mas tão somente aquelas que regulam o método pelo qual os prazos de decadência e prescrição são contados, que dispõem sobre as hipóteses de interrupção de prescrição e que fixam regras a respeito do reinício de seu curso.

Nesse sentido, a fixação dos prazos prescricionais e decadenciais dependeriam de lei da própria entidade tributante, já que seriam assuntos de peculiar interesse das pessoas políticas, não de lei complementar.

Esta conclusão, entretanto, retira da norma geral seu âmbito e força de atuação.

Com efeito, retirar do âmbito da lei complementar a definição dos prazos e a possibilidade de definir as hipóteses de suspensão e interrupção da prescrição e da decadência é subtrair a própria efetividade da reserva constitucional.

Ora, o núcleo das normas sobre extinção temporal do crédito tributário reside precisamente nos prazos para o exercício do direito e nos fatores que possam interferir na sua fluência.

(...)

A Constituição não definiu normas gerais de Direito Tributário, porém adotou expressão utilizada no próprio Código Tributário Nacional, lei em vigor quando da sua edição. Nesse contexto, é

razoável presumir que o constituinte acolheu a disciplina do CTN, inclusive referindo-se expressamente à prescrição e à decadência (...)”.

A lei ordinária não se destina a agir como norma supletiva da lei complementar. Ela atua nas áreas não demarcadas pelo constituinte a esta última espécie normativa, ficando excluída a possibilidade de ambas tratarem do mesmo tema.

Assim, se a Constituição Federal reservou à lei complementar a regulação da prescrição e da decadência tributárias, considerando-as de forma expressa normas gerais de Direito Tributário, não há espaço para que a lei ordinária atue e discipline a mesma matéria. O que é geral não pode ser específico.

Nesse sentido, não convence o argumento da Fazenda Nacional de que o Código Tributário Nacional teria previsto a possibilidade de lei ordinária fixar prazo superior a 5 anos para a homologação, pelo fisco, do lançamento feito pelo contribuinte (§ 4º do art. 150).

Resultam inconstitucionais, portanto, os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91 e o parágrafo único do art. 5º do Decreto-lei nº 1.569/77, que versando sobre normas gerais de Direito Tributário, invadiram conteúdo material sob a reserva constitucional de lei complementar.”

Sendo inconstitucionais os dispositivos, mantém-se hígida a legislação anterior, com seus prazos quinquenais de prescrição e decadência e regras de fluência, que não acolhem a hipótese de suspensão da prescrição durante o arquivamento administrativo das execuções de pequeno valor, o que equivale a assentar que, como os demais tributos, as contribuições de Seguridade Social sujeitam-se, entre outros, aos artigos 150, § 4º, 173 e 174 do CTN.”

Na esteira dessa decisão, os Ministros do Supremo Tribunal Federal sumularam, em 12/6/2008, o entendimento de que os dispositivos que tratam dos prazos de prescrição e decadência em matéria tributária são inconstitucionais, aprovando a Súmula Vinculante nº 8, que assim dispôs, verbis:

“São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário”

A aprovação dessa Súmula implica a vinculação do seu entendimento por parte dos demais órgãos do Poder Judiciário e da administração pública.

Nesse sentido foi o pronunciamento da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, quando instada a manifestar-se acerca de diversos aspectos jurídicos atinentes à repercussão desses novos comandos sobre a atividade de cobrança administrativa e judicial dos créditos tributários por parte da União. Esse órgão pronunciou-se através do Parecer PGFN 1437, de 11/7/2008,

aduzindo inicialmente, quanto aos efeitos das súmulas vinculantes, que, verbis:

“16. Constitui a súmula vinculante um enunciado geral, abstrato, impessoal e, sobretudo, obrigatório, cuja carga eficaz se projeta com força cogente sobre os seus destinatários diretos, quais sejam, todos os órgãos jurisdicionais e da Administração Pública direta e indireta, nas esferas, federal, estadual e municipal. Reflexamente, no entanto, é possível admitir-se que o enunciado vinculativo acabe por alcançar as demais pessoas físicas ou jurídicas, nas interações com o Poder Público.

17. Como decorrência dessa força obrigatória, a inobservância do preceito vinculativo por parte dos órgãos judicantes e da Administração Pública franqueia ao interessado a possibilidade de manejar reclamação constitucional perante o Supremo Tribunal Federal, prevista no art. 102, inciso I, “I”, da Carta de 1988, como mecanismo de garantia da autoridade das decisões do Excelso Pretório, sem prejuízo da responsabilização nas esferas civil, administrativa e penal.”

Esse entendimento foi seguido, em complemento, pelo Parecer PGFN/CAT Nº 1617, de 1º/8/2008, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, justamente a respeito da Súmula Vinculante nº 8 do STF, e que foi aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda em 18/8/2008, cujos excertos transcrevo, verbis:

“2. O comando da súmula vinculante exige imediata adequação e cumprimento, por parte da Administração, nos termos do art. 103-A, da Constituição Federal, redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 8 de dezembro de 2004, que dispõe que:

“O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei”.

3. A engenharia institucional da súmula vinculante é explicitada pela Lei nº 11.417, de 19 de dezembro de 2006. Esta, no que se refere ao cumprimento do verbete sumulado, determina que da decisão judicial ou do ato administrativo que contrariar enunciado da aludida súmula, negar-lhe vigência ou aplicá-lo indevidamente caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal, sem prejuízo dos recursos ou outros meios admissíveis de impugnação (art. 7º).

(...)

5. O objetivo da súmula vinculante consiste na redução da crise do Supremo Tribunal Federal e das instâncias ordinárias, o que exige adoção do comando em tempo social e politicamente adequado, também para o destinatário primário do comando,

viz., a Administração, no caso que se analisa. É da essência da súmula vinculante a concepção de um fast track, de metodologia expedita para soluções de crises institucionais e normativas. É técnica para resolução de impasse. Pretende-se consolidar tipologia normativa e institucional, por meio da qual a Nação alcance personalidade quando se completa ou se integra no Estado, cujo vetor de decisão deve expressar coerência e convergência.

6. De tal modo, no caso presente, qualquer resposta da Administração, no sentido de esvaziar o conteúdo do sumulado de modo vinculante, suscita, de plano, repúdio institucional, com as consequências imediatas, de responsabilidade, e de responsabilização. Movimentação contrária à súmula, em princípio, e em tese, qualifica litigância de má-fé. Isto é, construções jurídicas temerárias e ilações cavilosas que atentem contra o sumulado justificam a reclamação imediata, insista-se, com as consequências inerentes.”

Finalmente, no antes citado Parecer nº 1437/2008, a PGFN também pronunciou-se sobre a declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos da Lei nº 8.212/91, deixando clara a proibição de cobrança de contribuições abrangidas pela decadência, verbis:

“38. Verifica-se que a ratio decidendi para a declaração da inconstitucionalidade foi a impossibilidade, por violação do art. 146, III, “b”, da Constituição da República, de lei ordinária dispor legitimamente sobre prescrição e decadência tributárias, inclusive no que diz respeito ao estabelecimento dos respectivos prazos e hipóteses de suspensão do lapso prescricional. Assim, reconhecendo que as contribuições de Seguridade Social devem se submeter às normas gerais de Direito Tributário, afastou a aplicação dos dispositivos declarados inconstitucionais e afirmou expressamente a incidência dos prazos quinquenais de prescrição e decadência insculpidos nos arts. 150, § 4º, 173 e 174, todos do Código Tributário Nacional.

39. Nesse contexto, o caráter objetivo (abstrato) conferido ao julgamento dos recursos extraordinários, aliado às razões que determinaram o advento de enunciado obrigatório e imediato, conduzem à inafastável conclusão de que **a Fazenda Nacional não mais poderá aplicar os arts. 45 e 46 da Lei 8.212, de 1991, para constituir, cobrar ou prosseguir com a cobrança, administrativa ou judicial, de quaisquer valores decorrentes de contribuições de Seguridade Social, porquanto devem (tais valores) subsumir-se às normas do CTN que dispõem sobre os prazos extintivos do direito do Fisco.**

40. Em outras palavras, pacificou o Supremo Tribunal Federal o entendimento de que o prazo para apuração e cobrança de todas as contribuições de Seguridade Social deve guardar observância às disposições do CTN, que estipulam o lapso de 5 (cinco) anos para a adoção dessas providências, **inclusive quanto aos créditos já constituídos e pendentes de pagamento.** Há de se reconhecer, pois, que carece de respaldo jurídico a exigência pelo Fisco de quantias decorrentes das citadas contribuições quando não respeitados aqueles prazos. (...)

41. *Vê-se, portanto, que o novo comando vinculativo alcança todos os débitos pendentes de pagamento, estejam na fase de cobrança administrativa ou judicial, já que não mais poderão ser exigidos “em nenhuma hipótese, após o lapso temporal quinquenal” de prescrição e decadência, aos quais já se havia referido. E apenas foram ressalvados dos efeitos daquela declaração de inconstitucionalidade os recolhimentos **efetuados até 10.6.2008**, salvo se o contribuinte já tiver pleiteado, administrativa ou judicialmente e até aquela mesma data, a correlata restituição ou compensação.*

42. *Diante da nova diretriz inaugurada com o julgamento sub examine, deve a Fazenda Nacional adotar as providências administrativas e judiciais necessárias ao fiel cumprimento do enunciado nº 8, à luz das razões determinantes expostas no julgamento que lhe precedeu a edição.*

43. *A partir dessas assertivas, é lícito concluir que **resta vedado à União constituir créditos relativos a exações de Seguridade Social** após transcorrido o prazo de decadência previsto no art. 173 do CTN, em face da incidência imediata e vinculante do preceito sumulado. A decadência irá fulminar não apenas o crédito tributário (art. 156, inciso V), mas também extinguirá a respectiva obrigação jurídico-tributária, ante a inércia do ente estatal em efetivar a constituição no prazo de lei.*

44. *No que tange aos referidos **créditos já constituídos e ainda pendentes de pagamento, ou extintos por esse motivo a partir de 11.6.2008 (marco da modulação dos efeitos) no âmbito da Receita Federal do Brasil**, verificando-se que a sua constituição foi extemporaneamente realizada, e de forma a dar cumprimento ao comando vinculante, alternativa não há senão o reconhecimento da decadência, independentemente de requerimento do interessado, por parte do órgão da Administração Tributária competente, qual seja, a Receita Federal do Brasil.*

45. *No particular, a extinção de créditos nessa situação significará o reconhecimento da invalidade do seu próprio ato de lançamento (ou do ato de retificação de ofício da declaração apresentada pelo contribuinte), já que não mais subsistia em favor do Fisco a prerrogativa de levá-lo a efeito, em razão do decurso do lapso temporal de que dispunha para tanto, nos termos da decisão do STF. (...)”*

Ao final, concluiu a PFGN, verbis:

“(...)”

e) o Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento de que o prazo para apuração e cobrança de todas as contribuições de Seguridade Social deve guardar observância às disposições do CTN, que estipulam o lapso de 5 (cinco) anos para a prescrição e decadência;

f) o novo comando vinculativo alcança todos os débitos pendentes de pagamento na data do decisum (11.6.2008), estejam na fase de cobrança administrativa ou judicial, uma vez que não mais poderão ser exigidos "em nenhuma hipótese, após o lapso temporal quinquenal" de prescrição e decadência;

(...)

h) é juridicamente viável o reconhecimento ex officio da consumação dos prazos extintivos de decadência e prescrição pela PGFN, nos termos do Parecer PGFN/CDA nº 877, de 2003;

i) em observância à determinação do Pretório Excelso, devem ser extintos por decadência ou prescrição, os créditos de Seguridade Social pendentes de pagamento, ou eventualmente pagos a partir de 11.6.2008, que não observaram o prazo de 5 (cinco) anos previsto nos arts. 173 e 174 do CTN, independentemente de provocação do interessado, tanto no âmbito da Receita Federal do Brasil, quanto desta Procuradoria-Geral;

(...)"

Tenho, pelo exposto, que a matéria já foi examinada com toda suficiência, considerando a Súmula Vinculante nº 8 do STF e as manifestações orientadoras da PGFN, no sentido de que o ordenamento vinculante atinge todos os débitos pendentes de pagamento, vez que não podem mais ser exigidos em função da ocorrência da decadência de a Fazenda Nacional operar o lançamento.

Desse exame depreende-se que os prazos para constituir os créditos decorrentes de contribuições à Seguridade Social são aqueles previstos nos artigos 150, § 4º ou 173, I, do CTN, dependendo de haver ou não pagamento, vale dizer, de o lançamento referir-se ou não à exigência de diferença da contribuição.

(grifos constantes do original)

Analisando os autos, constata-se que a contribuinte chegou a recolher parcialmente a contribuição devida, à alíquota de 0,5%, razão pela qual o termo inicial do prazo decadencial de cinco anos deve ser contado a partir da data da ocorrência do fato gerador, como previsto no § 4º do artigo 150 do Código Tributário Nacional.

Considerando-se que a contribuinte tomou ciência do Auto de Infração principal em 01/10/2001 (fl. 90) e do Complementar, em 09/11/2001 (fl. 109), e que o lançamento refere-se a fatos geradores ocorridos entre 31/08/1991 a 31/3/1992, aplicando-se a regra da decadência estabelecida no parágrafo suso mencionado, vê-se que o direito de a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário lançado encontrava-se, à época das ciências dos lançamentos de ofício, extinto pelo decurso do quinquênio legal.

Desta forma, **DOU PROVIMENTO** ao Recurso Voluntário, para acolher a preliminar de decadência suscitada.

É como voto.



IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES - Relatora